ACÓRDÃO - AC00 - 1630/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/02528/2013/001
PROTOCOLO	: 1825847
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE	: RITVA CECÍLIA DE QUEIROZ GARCIA VIEIRA – OAB/MS 7.960
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONTRATO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – CUMPRIMENTO DO PRAZO – PENALIDADE INDEVIDA – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – CONHECIMENTO – PROVIMENTO.

Comprovada a tempestividade da remessa obrigatória de documentos para esta Corte de Contas, que atende ao prazo estabelecido pela Instrução Normativa vigente à época, é indevida a penalidade do recorrente por descumprimento do prazo de encaminhamento, merecendo a sanção pecuniária ser excluída.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 6 de outubro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e provimento** do recurso ordinário interposto pela Sra. **Ritva Cecília de Queiroz Garcia Vieira**, diretora-presidente e ordenadora de despesas, à época, da Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Campo Grande, e reformar a Decisão Singular **DSG - G.JD - 481/2017**, prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 02528/2013, excluindo o itens IV e V, referentes à multa e ao prazo, e mantendo-se os demais itens.

Campo Grande, 6 de outubro de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Inconformada com a Decisão Singular DSG - G.JD - 481/2017, prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 02528/2013, que julgou as três fases da contratação pública relativa à Ordem de Serviço n. 35/2015 realizada pela Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Campo Grande, a Sra. Ritva Cecília de Queiroz Garcia Vieira, diretora-presidente e ordenadora de despesas, à época, interpôs o presente recurso ordinário, nos termos dos arts. 66 a 69 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

A decisão guerreada julgou regular as três fases da contratação examinada, porém, aplicou a multa de 25 (vinte e cinco) UFERMS à recorrente pela remessa de documentos fora do prazo previsto na norma regulamentar, razão pela qual a mesma pleiteia a reforma da decisão exarada e o cancelamento da multa aplicada.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149 a 151 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, vigente à época.

Instada a se manifestar, a Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios (DFCPPC), na Análise ANA – DFCPPC – 11692/2019, entendeu pelo provimento do presente recurso.

A 4ª Procuradoria de Contas (4ª PRC) exarou seu Parecer PAR - 4ª PRC - 1198/2020, opinando pelo conhecimento e provimento à súplica em questão, a fim de alterar os comandos da decisão e excluir a multa imposta à recorrente.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A decisão, ora recorrida, fundamentou-se no fato de que a remessa dos documentos referentes à 3ª fase da contratação foi intempestiva, não atendendo ao prazo previsto na Instrução Normativa TC/MS (INTC/MS) n. 35/2011, vigente à época.

Alega a recorrente, em síntese, que o último pagamento do contrato em questão deu-se em 30/7/2013, e que, contando-se o prazo estabelecido pela INTC/MS n. 35/2011, vigente à época, o termo final para remessa dos documentos relativos à 3ª fase se daria em 19/8/2013, sendo que o protocolo referente à remessa dos documentos ocorreu em 15/8/2013, sendo assim, a remessa foi tempestiva.

Analisadas as alegações recursais, os documentos que a instruem e as peças que instruem os autos, verifica-se que assiste razão à recorrente, pois constata-se

que não houve o lapso apontado anteriormente.

Portanto, a multa imposta à responsável, ora recorrente, pela remessa intempestiva de documentos é indevida e a reforma do resultado do julgamento contido na decisão contestada é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo a manifestação dos técnicos da DFCPPC e o parecer ministerial, com fulcro no art. 164 do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, VOTO:

1. pelo **conhecimento e provimento** do recurso ordinário interposto pela Sra. Ritva Cecília de Queiroz Garcia Vieira, diretora-presidente e ordenadora de despesas, à época, da Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Campo Grande, e reformar a Decisão Singular DSG - G.JD - 481/2017, prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 02528/2013, excluindo o itens IV e V, referentes à multa e ao prazo, e mantendo-se os demais itens;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento à recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Flávio Kayatt).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 6 de outubro de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

ARN/MSS/dssm